



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042932/90-45
Recurso nº : 129.326
Matéria : IRF - Ano(s): 1985
Recorrente : W.R.C. INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 103-21.070

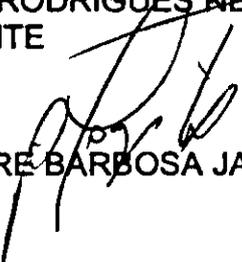
PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - ARROLAMENTO IMPERFEITO - DESERÇÃO - IRRF-DECORRÊNCIA - Não se conhece do Recurso Ordinário que vem desacompanhado de arrolamento de bens ou com este, se efetuado em desacordo com as normas capituladas no Decreto nº 3.717/2001, regulamentado pela Instrução Normativa nº 26/01. Em se tratando de processo decorrente, instruído de forma idêntica ao principal, no que concerne ao arrolamento de bens, aplica-se a este a mesma solução adotada para o processo matriz.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W.R.C. INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042932/90-45
Acórdão nº : 103-21.070

Recurso nº : 129.326
Recorrente : W.R.C. INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identifica, foi lavrado, auto de infração (fl. 43) reflexo àquele de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - processo 10880.042935/90-33, anos-base 1985, 1987 e 1988, apurando-se crédito tributário referente ao IRRF-DECORRÊNCIA, juros de mora e multa proporcional.

Conforme os Termos de Verificação de nºs 01 a 07 (fls. 02 a 39), dos autos do processo matriz, acima referenciado, foram constatadas as seguintes irregularidades na empresa incorporada "Village Empreendimentos Construções Ltda":

1. Glosa de despesas operacionais, nos períodos-base 1984 e 1985, nos montantes de Cr\$ 25.831.024,00 e Cr\$ 38.607.410,00, respectivamente, referentes a importâncias pagas ao Boa Vista S/A Arrendamento Mercantil, para a aquisição de bens. A autoridade fiscal considerou que tal operação - denominada de "arrendamento mercantil" - na verdade era uma compra e venda a prazo, por estar em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/74, uma vez que foi estipulado um valor residual simbólico.

Enquadramento Legal: Artigos 235 e parágrafo, 289 e 387, inciso I, todos do RIR/80.

2. Falta de comprovação de despesas relativas a comissões pagas a CGN Construtora e Agropecuária Ltda, contabilizadas no período-base 1985, no valor de Cr\$ 104.359.039,00.

Enquadramento Legal: Artigos 154, 191 e parágrafos, 192 e 387, inciso I, todos do RIR/80.

3. Falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, de diversas despesas contabilizadas no período-base 1985, resumidas a seguir:

	Cr\$
lanches e refeições	7.562.470,00
combustíveis e lubrificantes	24.310.373,00
assistência medica social	4.376.921,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042932/90-45
Acórdão nº : 103-21.070

manutenção de veículo	8.682.926,00
despesas com juros e correção monetária.....	2.541.692,00
despesas com pessoas jurídicas.....	80.578.113,00
despesas com pessoas físicas.....	88.670.000,00
despesas com comissão	22.500.000,00
TOTAL.....	349.222.495,00

Enquadramento Legal: Artigos 154, 191 e parágrafos, 192 e 387, inciso I, todos do RIR/80.

4. Falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos valores componentes da conta "Valores Imobiliários", constante do anexo A, quadro 3, linha 06 da declaração do imposto de renda do período-base 1985, no montante de Cr\$ 1.491.542.322,00.

A autoridade fiscal concluiu que esse valor foi empregado para pagamentos realizados em proveito dos sócios da empresa, tendo sido impropriamente contabilizado como aplicações financeiras, ao invés de ser lançado como encargo do exercício findo, em 31.12.1985.

Em conseqüência, o patrimônio da empresa ficou aumentado ao final do período-base 1985, em valor equivalente ao montante incomprovado, sujeitando-se à tributação do imposto de renda.

Conforme disposição contida no artigo 577, do RIR/80, a autoridade fiscal procedeu ao reajustamento da base de cálculo, de acordo com a Instrução Normativa nº 04/80, obtendo um valor reajustado de Cr\$ 1.988.723.096,00

Enquadramento legal: Artigos 326, parágrafo 4º e 387, inciso II, ambos do RIR/80.

5. Falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, do valor do Passivo de Financiamento, no valor de Cr\$ 14.534.496,00, constante da declaração de rendimentos do período-base 1985.

Enquadramento legal: Artigos 157, parágrafo 1º, 158, 180, 387, inciso II, todos do RIR/80.

Assim, foi efetuada a recomposição dos prejuízos fiscais apurados nos períodos-base 1984, 1985, 1986 e 1987, conforme demonstrativos abaixo reproduzidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042932/90-45
Acórdão nº : 103-21.070

Período-base 1984

	<u>Cr\$</u>
Prejuízo fiscal apurado.....	(458.952.935,00)
(+) matéria tributável	25.831.024,00
(=) Novo prejuízo fiscal	(433.121.911,00)
(+) C.M do novo prej. Fiscal até 12/85	(950.139.536,00)
(=) Novo prej. Fiscal corrigido até 12/85	(1.383.261.477,00)

Período-base 1985

	<u>Cr\$</u>
Prejuízo fiscal apurado.....	(354.274.927)
(+) matéria tributável	998.265.762,00
(=) Novo Lucro Real	1.643.990.835,00
(-) Prej. Do período-base 1984 (corrigido).....	(950.139.536,00)
(=) Lucro Real	260.729.388,00

Período-base 1986

	<u>Cr\$</u>
Prejuízo fiscal	(1.020.276,00)
Prejuízo corrigido até 12/87	(4.465.596,00)

Período-base 1987

	<u>Cr\$</u>
Lucro Real apurado.....	17.630.640,00
(-) Prejuízo período-base 1986	4.465.596,00
(=) Novo Lucro Real	13.165.044,00

Período-base 1988

	<u>Cr\$</u>
Lucro Real apurado.....	11.803.418,00
(-) Prejuízo indevido	11.366.361,00
(=) Lucro Real após a comp. Do prejuízo.....	437.057,00
Diferença a tributar	11.366.361,00

RESUMO DOS VALORES TRIBUTÁVEIS (NCZ\$)

a- período-base 1985	260,73
b- período-base 1987.....	13.165,04
c- período-base 1988	11.366,36

Em 20.12.1990, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 48 a 57, acompanhada dos documentos de fls. 59 a 71, alegando, em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042932/90-45
Acórdão nº : 103-21.070

- o "caput" do artigo 11 da Lei nº 6.099/74 assegura ao tomador do leasing o direito de lançar como despesa dedutível, os valores pagos em virtude da contratação de arrendamento mercantil. O simples fato de o contrato estipular um valor residual baixo, não significa que a operação não seja de leasing e nem autoriza qualquer tentativa de descaracterizá-la como tal, uma vez que não existe previsão legal nesse sentido;
- ademais, não existe nenhuma proibição em se estipular um valor residual baixo ou até o mesmo simbólico e que as únicas exigências feitas pela lei são de que o contrato de arrendamento mercantil dê ao arrendatário a opção para a compra do bem no final do contrato, com o estabelecimento do preço a ser praticado (ou pelo menos o critério para a sua fixação);
- a pretensão de glosa tais despesas vem sendo inteiramente rechaçada pelo Judiciário, citando, em abono à tese, decisão proferida no Processo nº 9888837, da 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo;
- as despesas de comissões, pagas a CGN Construtora e Agropecuária, estão comprovadas pelos documentos nºs 03 a 05 (fls. 69 a 71), bem como Diários da época (cujas cópias já teriam sido apresentadas à autoridade fiscal), contendo os lançamentos contábeis efetuados pela prestadora de serviços;
- as demais despesas operacionais glosadas referem-se à época em que a sucedida (Village Empreendimentos e Construções Ltda) não era gerida pelas mesmas pessoas que a administravam quando ocorreu a sua incorporação, por este motivo, tem encontrado dificuldades em localizar a documentação relativa ao período-base 1985, todavia, tais despesas são necessárias e normais em qualquer ramo de atividade;
- alguns dos valores relatados foram devidamente comprovados, como por exemplo, os gastos com lanches e refeições, denotando que as despesas contabilizadas realmente existiram;
- a falta de comprovação de parte do valor relativo às aplicações financeiras também se justifica pelas dificuldades na localização dos documentos do período-base 1985 e que está providenciando, juntos as Instituições Financeiras, a obtenção dos elementos necessários para a adequada comprovação do valor impugnado, protestando por posterior juntada dos mesmos. Independentemente disso, o simples fato do valor impugnado ter sido contabilizado de forma discriminada, de tal sorte a permitir a identificação do valor aplicado junto a cada uma das Instituições Financeiras, por si só, constitui um forte indício da verdadeira existência das mesmas;
- não houve a desclassificação da escrita contábil da autuada;
- e, não pode prevalecer o lançamento fiscal calcado em mera presunção;
- e, também está tentando localizar a documentação comprobatória do financiamento, no valor de Cr\$ 14.534.496,00, protestado por posterior juntada de provas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042932/90-45
Acórdão nº : 103-21.070

Em cumprimento ao disposto no art, 19 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, o autor do procedimento fiscal manifestou-se a respeito da impugnação (fls. 73 a 75), concluindo que não assiste à contribuinte o direito reclamado.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal de São Paulo julgou a impugnação parcialmente procedente, via da Decisão 3631, de 17/10/1999, que esta assim ementada:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1986, 1988, 1989

Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não é elemento suficiente para descaracterizar a operação de arrendamento mercantil o diminuto valor residual pactuado pelas partes.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO – A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, do saldo do passivo de financiamento, configura passivo fictício e enseja a presunção de omissão de receita.

DESPESAS OPERACIONAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Não comprovada a efetividade das despesas informadas na declaração de rendimento, é de ser mantida a glosa que ensejou o lançamento *ex officio*.

INVESTIMENTOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - A falta de comprovação de direito de crédito, registrados como ativos no balanço patrimonial, autoriza a administração tributária a fixar os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que dispuser, para efeito de apuração e lançamento do imposto de renda porventura devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Notificada da Decisão, a empresa recorreu ordinariamente a este Conselho, repetindo na peça recursal as razões elencadas em sua impugnação e enfatizando que:

- Despesas com comissões não comprovadas – Efetividade dos serviços prestados - Glosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042932/90-45
Acórdão nº : 103-21.070

Aduziu que, ao contrário do que foi colocado pelo julgador monocrático, que a prestação dos serviços em questão está suficientemente provado.

Disse que, por se tratar de serviço de intermediação, a simples prova do pagamento da comissão ou corretagem já é o suficiente para comprovar a sua efetiva prestação, até porque a lei civil não exige que a contratação de tais serviços se faça por escrito.

Destarte, considerando que a recorrente trouxe para os autos, a fatura de serviços, sua respectiva duplicata e a cópia do cheque nominal a CGN Construtora e Agropecuária. Ademais, entende que os livros Diários anexados, contendo os lançamentos contábeis nas duas empresas, também, fazem prova a seu favor.

- Despesas operacionais não comprovadas - Glosa

Afirmou estar tendo dificuldades de localizar os documentos relativos às despesas glosadas, dado que a empresa Village Emp. e Construções Ltda., sucedida da Recorrente - Galli Incorporações Ltda. - não era gerida pelas mesmas pessoas que a administravam quando ocorreu a sua incorporação pela ora recorrente, protestando pela juntada posterior de documentos.

- Reavaliação do ativo - aplicações financeiras não comprovadas

Reafirmou, em primeiro lugar, a dificuldade de localizar os documentos relativos às despesas glosadas, dado que a empresa Village Emp. e Construções Ltda., sucedida da Recorrente - Galli Incorporações Ltda. - não era gerida pelas mesmas pessoas que a administravam quando ocorreu a sua incorporação pela ora recorrente, protestando pela juntada posterior de documentos.

Consignou que o valor correspondente a Cr\$ 235.440.330,00 estava aplicado em Fundo de Investimento administrado pelo Banco Finasa de Investimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042932/90-45
Acórdão nº : 103-21.070

S/A, conforme cópia do extrato de conta de fundos de investimento do Banco Unibanco, emitido em 3 de janeiro de 1986 - doc. 01, juntado com o Recurso.

De outro lado, o valor de Cr\$ 165.057.947,00, estaria aplicado no Fundo de Investimento administrado pelo Banco Finasa de Investimento S/A, conforme cópia do extrato, agora juntado - doc. 02.

Já o valor referente à aplicação financeira mantida no Banco Denasa, que esta foi objeto de resgate, no dia 24/03/1986, pelo valor líquido de Cz\$ 285.159,23 - após a conversão de cruzeiro para cruzado, em 28.02.86. Afirmou, ainda, que a recorrente somente encontrou o demonstrativo de rendimentos - CDB (doc. 03), já acrescido dos rendimentos havidos entre 31/12/85 - valor da aplicação consignada no balanço (Cr\$ 203.947.113,00) e a data da respectiva liquidação.

Afirmou, ainda, que em que pese haver encontrado apenas o recibo de liquidação, que não há dúvidas que, em 31/12/85, a ora recorrente possuía a referida aplicação financeira, como demonstra o referido demonstrativo de resgate de CDB.

- Passivo fictício

Reiterou a informação de que estava tendo dificuldade de localizar a referida documentação, protestando pela sua posterior juntada.

- Taxa Selic

Entende que a partir de 1º de fevereiro de 1997, os juros de mora deveriam continuar a ser calculados à razão de 1% ao mês e não com base na variação da SELIC, dado que o CTN, em seu artigo 161, parágrafo 1º, o fixa no patamar de 1%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042932/90-45
Acórdão nº : 103-21.070

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O Recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do trintídio legal. Todavia, ao analisar o arrolamento de bens de que trata a Medida Provisória 2.095-72, de 22 de fevereiro de 2001, constatei o seguinte:

Em primeiro lugar, vale dizer que a Recorrente, segundo afirmou, efetuou o referido arrolamento seguindo a regulamentação definida na Instrução Normativa nº 26, de 6 de março de 2001, conforme se denota da leitura da petição de fls. 93/94, *in verbis*:

"Visando garantir o recebimento e o julgamento do recurso ora interposto, a Recorrente, nos termos do inciso II do artigo 2º, c/c artigo 6º, ambos do Decreto nº 3.717/2001, instrui o presente com o Anexo I da Instrução Normativa nº 26/2001, no qual descreve o bem arrolado."

Ocorre que, verificando o "Anexo I", citado, constatei que a recorrente se limitou a indicar, em petição de sua lavra e modelo, os seguintes bens para arrolamento: 44 jazigos de nºs 11.247 a 11.290, da etapa 4 de ampliação do Cemitério Morumbi, no valor individual de R\$ 1.402,99, perfazendo o valor total de R\$ 61.731,56.

Constata-se, por via de consequência, que a recorrente, a despeito de haver afirmado estar efetuando o arrolamento de bens, na forma e nos moldes do Decreto nº 3.717/2001 e da IN 26/01, não o fez, senão veja-se.

O Decreto 3.717/2001, em seu artigo 6º, determina que o arrolamento pode ser de bens da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio pessoal ou, no caso de pessoa jurídica, integrante de seu ativo permanente. Diz, ainda,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042932/90-45
Acórdão nº : 103-21.070

que o valor dos referidos bens deve ser aferido mediante a juntada da última declaração de renda ou da apresentação do balanço patrimonial.

“Art 6º O arrolamento de bens e direitos, limitados ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme o recorrente seja pessoa jurídica ou pessoa física, avaliados pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, será efetuado por iniciativa do recorrente, aplicando-se as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Deverão ser arrolados bens imóveis da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não possuir imóveis passíveis de arrolamento, segundo o disposto no parágrafo anterior, deverão ser arrolados outros bens integrantes de seu ativo permanente.

A IN 26/01, que veio regulamentar o referido Decreto, normatizou o procedimento do arrolamento em seus artigos 2º e 3º, da seguinte maneira.

“Art. 2º Quando não efetuado o depósito a que se refere o § 2º do art. 33 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória no 2.095-72, de 22 de fevereiro de 2001, o recurso voluntário poderá ter seguimento se o recorrente proceder à prestação de garantia ou, por sua iniciativa, arrolar bens e direitos.

§ 1º O valor dos bens e direitos deverá ser:

I - se garantia, no mínimo, igual a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão;

II - se arrolamento, igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitado ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme o recorrente seja pessoa jurídica ou pessoa física.

§ 2º Para o cálculo do valor da exigência fiscal definida na decisão, será considerado o valor consolidado do débito na data da prestação da garantia ou do arrolamento de bens e direitos.

§ 3º No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, será excluída da exigência fiscal definida, para aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo, o valor correspondente à parte não recorrida.

§ 4º A prestação de garantia e o arrolamento de bens e direitos serão realizados preferencialmente com bens imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042932/90-45
Acórdão nº : 103-21.070

§ 5º Os bens e direitos para garantia ou arrolamento serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente.

Art. 3º O arrolamento de bens e direitos para seguimento de recurso voluntário será efetuado por iniciativa do recorrente, conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, aplicando-se as disposições dos §§ 1o, 3o, 5o e 8o do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Tratando-se de pessoa jurídica, deverá ser considerada a totalidade dos estabelecimentos para o arrolamento de bens e direitos, o qual será efetuado por iniciativa do estabelecimento matriz.

§ 2º O arrolamento de bens de pessoa física poderá incluir os bens que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade.

§ 3º Deverão ser arrolados, preferencialmente, os bens imóveis da pessoa física ou jurídica recorrente, **integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.** (os grifos são da transcrição)

Ora, o arrolamento dos bens não foi feito no modelo constante do Anexo I da Instrução Normativa. Tal fato, diga-se de passagem, poderia, até, ser superado, todavia, a recorrente também, não fez prova da propriedade e do valor dos bens por ela arrolados, mediante a juntada dos documentos fiscais competentes – balanço e/ou declaração de rendimentos.

De notar-se, por oportuno, que tais fatos, também, foram constatados pela Delegacia da Receita Federal, que mediante o despacho de fl. 119, verificou que o arrolamento proposto pela recorrente estava em desacordo com as normas vigentes.

Em vista de tal fato, foi lavrado o despacho de fl. 119, negando seguimento ao recurso voluntário.



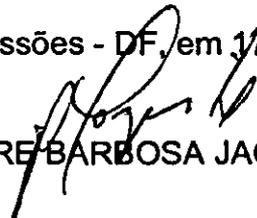
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042932/90-45
Acórdão nº : 103-21.070

Intimada da Decisão, em 13 de novembro de 2001, a recorrente, em 07/12/01, peticionou requerendo a juntada de seu contrato social e do modelo, citado no artigo 3º, da IN 26/01, devidamente preenchido. Todavia, mais uma vez, a recorrente deixou de cumprir os ditames das normas em comento, não fazendo prova da propriedade e do valor contábil dos bens que deseja arrolar.

Em tais condições, forçoso reconhecer que a recorrente não logrou cumprir adequadamente um dos requisitos de conhecimento do presente recurso, pelo que encaminho meu voto no sentido de deixar de conhecer do recurso, por deserto.

Sala de Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

